PARECER PAR - GACS PSS - 9736/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7657/2015
PROTOCOLO	:	1593200
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI MARÍCIO DO BUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMAPUÃ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2014. AUSÊNCIA DO CADASTRO DO CONTROLADOR. PARECER DO C. INTERNO COM RESSALVA DO CONTROLADOR QUANTO AO PERÍODO OBJETO DE ANÁLISE. CUMPRIMENTO FORMAL DA IN/35, MAS MATERIALMENTE PELA INEXISTÊNCIA DE CONTROLE INTERNO NO EXERCÍCIO SOB ANÁLISE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.
I. Infração à norma legal – remessa intempestiva de documentos – art. 46 da LO-TCEMS. Multa. Intempestividade da remessa de Arquivos do SICOM.
II. Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.
III. Controle interno – recomendação.
IV. Divulgação das DCASP sem indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior. Recomendação.
V. O não atendimento das recomendações caracterizam reincidência e podem culminar com aplicação de multa e irregularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de gestão do Fundo Municipal da criança e do adolescente de Camapuã-MS, relativas ao exercício

de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

A presente prestação de contas recebeu a análise ANA-5ªICE- 112/2016, fls.128/135, emitida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, com seguinte a conclusão:

> Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.(ANA112/2016 ás fls138/135).

É o breve relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da tempestividade da apresentação das Contas.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 4).

2.2. Dos critérios utilizados para o exame das contas anuais.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.3) Orçamento;

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.5) Demonstrações contábeis;

2.2.6) Das irregularidades apontadas;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de informações, dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, temos a relatar a ausência do cadastro do controlador interno, no cadastro dos responsáveis, item 2.1, B.2 do Manual de Remessa aprovado pela IN/TCMS n. 35/2011.

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 74/78)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF n. 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Publicidade e transparência.	Regular (fls. 24/28), **ressalvado o que dispõe o art. 48, caput da LRF**.

Apesar do gestor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã ter enviado os comprovantes de publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15 da Lei n. 4320/64 (fls. 24/28), não localizamos no site da transparência da Prefeitura Municipal de Camapuã http://servicos.camapua.ms.gov.br:5656/transparencia/ – Acesso em 03/06/2016), as divulgações na totalidade, referentes ao exercício de 2014, tal como preceitua o art. 48 da LRF:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
>
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, paragrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.133/20083[1] – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas **é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende**, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial** em qualquer das suas modalidades;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

Ainda, em consulta realizada em 2016 ao site da prefeitura, não encontramos informação pormenorizada sobre a execução orçamentária e financeira, em tempo real, assim como as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, conforme anexo I deste parecer. No caso em questão temos conduta omissiva, passível de punição com multa, atribuída ao Sr. Marcelo Duailibi, por deixar de cumprir o art. 48 caput LRF, não divulgando, em meios de acesso público, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos relativos a 2014 e não divulgar em tempo real informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, situação que permanece até a presente data, caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas públicas, conforme prevê o art. 42, inciso V. Segue o resumo das informações encontradas no site oficial da prefeitura municipal de Camapuã:

[1] As Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) aplicáveis ao Setor Público são de observância obrigatória no exercício da profissão contábil, cabendo ao responsável técnico pela elaboração das mesmas orientar os gestores da necessidade de divulgação das Demonstrações Contábeis, publicando-as e divulgando-as na Internet.

Dados:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS					
Unidade Orçamentária:	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMAPUÃ - FMDCA					
Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aos FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput	SIM	SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput	SIM	SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput	SIM	SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput	NÃO	NÃO	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I	NÃO	NÃO	NÃO	Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d	SIM	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	SIM	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, § único - inciso II	SIM	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	NÃO	NÃO	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	Não foi possível comprovar os editais na integra (anexo 3)

Destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à Informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública**;
> CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
> CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,
Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:
a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da

gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011
Recife, 16 de dezembro de 2014.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF e art. 8º da Lei de Acesso à informação.

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que os responsáveis deem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a Informação, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS). Com o objetivo de verificar a efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS).

2.2.3 Do Controle Interno.

No caso ora em análise, foi apresentado às fls.19 o Parecer Técnico conclusivo emitido pelo Controle Interno do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Camapuã referente às contas do exercício de 2014. O documento recebeu a assinatura da "Controladora Interna , Sra. Graciela da Silva Umezu. Em consulta ao site na página da Prefeitura Municipal de Camapuã: http://servicos.camapua.ms.gov.br:5656/transparencia/ contudo, não identificamos a inexistência do cargo efetivo de Controle Interno e informações do Controle Interno efetivamente implementado .

Apesar de constar o parecer do Controle Interno. Não encontramos documentos que demonstre que o controle interno fora instituído pelo gestor (criado por lei); e embora criado por lei o gestor ,não demonstra que implementou o controle interno, nesse caso deixa de cumprir o mandamento constitucional e a legislação infraconstitucional (Lei 4.320/64, LRF e atos normativos do Conselho Federal de Contabilidade).

Além disso, o próprio parecer (vide fl. 19) dá conta que a responsabilidade pelos de gestão ocorridos em 2014 não estavam sob a responsabilidade da signatária do parecer. Desta forma, o Parecer remetido cumpre formalmente a IN n.º 35/2011, mas materialmente, não, haja vista que, em caso de irregularidade, não poderá este TCE/MS responsabilizar solidariamente a Controladora Interna signatária do Parecer. Vejamos:

> Desta forma atesto a entrega no prazo, constando os elementos necessários e os parâmetros formais para a constituição deste balanço, tornando-o regular, embora não tenha acompanhando a sua formação detalhada em 2014, com a abrangência de todos os acontecimentos financeiros, por minha competência ter iniciado a partir da nomeação com a portaria p/nº 115/2015, de 04 de fevereiro de 2015.
>
> Camapuã – MS, 10 de março de 2015.
>
> GRACIELA DA SILVA UMEZU
> Controladora Interna

Assim, o conjunto probatório demonstra a fragilidade do sistema de controle interno, visto que não foi possível localizar a lei que criou tal órgão (e em face do

princípio da estrita legalidade só lei, em sentido formal, pode criar órgão). Não há notícia nos autos da forma de investidura da servidora signatária do referido parecer.

Ao deixar de **instituir** e **manter** em efetivo funcionamento o Controle interno o gestor violou os seguintes atos normativos:

- CF/88 – art. 31 e 74;
- CE/MS/89[2] – art. 24;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei n.º 4.320/64 – art. 76 a 80;
- Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8 – Controle Interno.

Sendo assim, visando dar efetividade às decisões deste TCE/MS esta auditoria opina, com fulcro nos artigos 71, IX3 da CF/88, 77, IX4 da CE/MS/89 e art. 21, VIII[5] da LO/TCE/MS, pela fixação de um prazo razoável para que o gestor institua e mantenha

[2] Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul - 1989

[3] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[4] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

[5] **Art. 21.** Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
(...)
VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

em efetivo funcionamento o Sistema de Controle Interno, sob pena de, vencido o prazo fixado, multa e irregularidade das contas. A fixação de prazo ao exato cumprimento da lei deve ser objeto de acompanhamento (art. 31 da LO/TCE/MS).

2.2.4 Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal n. 44/2013 – LOA (TC/19170/2014, fls. 24/27), autorizou, para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 34.650,00 :



Fls.000026

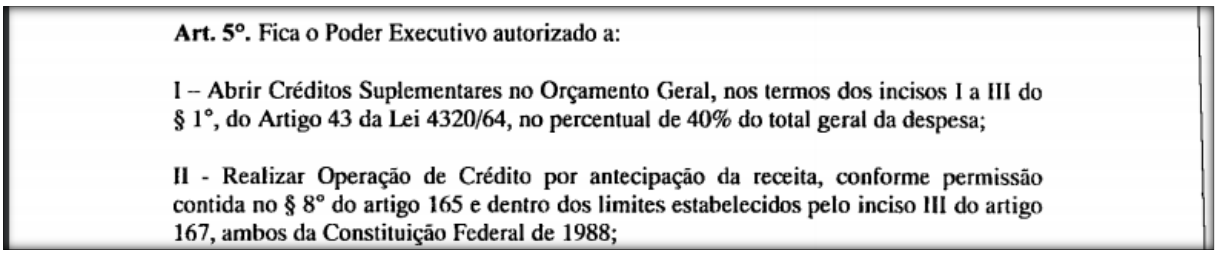
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO – SEAFIP
Setor de Contabilidade

04 Fundo Municipal de Investimento Social	240.349,00
05 Fundo Municipal de Assistência Social	859.689,00
06 Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social	12.102.000,00
07 Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	30.455,00
08 Fundo Municipal do Meio Ambiente	16.000,00
09 Fundo Municipal de Sucumbência	34.650,00
10 Instituto Municipal de Previdência	2.326.969,00
TOTAL GERAL	69.962.835,00

Quanto aos créditos adicionais[6], houve anulações no montante de R$ 25.550,00 desta forma reduzindo a despesa autorizada para o valor de R$ 4.905,00, conforme informação constante do relatório da 5ª ICE – item 3.2, fl.130.

[6] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Embora a Lei Orçamentária Nº 44/2010 – LOA (TC/19170/2014, fl.24/27), contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 40% das despesas orçamentárias, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentários que alteram o orçamento do fundo sob análise. Vejamos o que determinou a LOA de 2014 – Prefeitura Municipal de Camapuã:



Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir Créditos Suplementares no Orçamento Geral, nos termos dos incisos I a III do § 1°, do Artigo 43 da Lei 4320/64, no percentual de 40% do total geral da despesa;

II - Realizar Operação de Crédito por antecipação da receita, conforme permissão contida no § 8° do artigo 165 e dentro dos limites estabelecidos pelo inciso III do artigo 167, ambos da Constituição Federal de 1988;

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares e especiais, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;

- De acordo com informado pela 5ª ICE – FL. 130 – restaram comprovadas as alterações no orçamento do fundo.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e

MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 60, o qual evidencia receita orçada de R$1.050,00 e realizada na ordem de R$1.773,72.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls.58/59, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 4.905,00 e realizada na ordem de R$ 242,63.

2.2.6) Análise Qualitativa da Execução Orçamentária da Despesa

ANÁLISE QUALITATIVA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA					% em rel. ao total da despesa empenhada	% em rel. ao subgrupo
CATEGORIA ECONÔMICA	NATUREZA DE DESPESA	ELEMENTO DA DESPESA				
Despesas Correntes - 3	Outras Despesas Correntes - 3	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	R$	242,63	100,00%	100,00%
		TOTAL OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R$	242,63	100,00%	100,00%
TOTAL DA DESPESA EMPENHADA			R$	242,63	100,00%	****

2.2.6.1) Demonstrações contábeis

DE acordo com a Portaria STN n.º 634/2013, a partir do exercício financeiro de 2014, é obrigatório a apresentação das DCASP segundo determinações das NBCASP e do MCASP. As orientações do MCASP conjugam as

"novas regras da contabilidade pública" com aquelas previstas na Lei 4.320/64 eis que ainda vigente.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl.29/31;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 32/33;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fl. 34/39;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 40/41;

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	1.773,72
2 - Despesa Empenhada.	242,63
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**1.531,09**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 29/31

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	21.863,96
2 - Receita Orçamentária	1.773,72
3 – Transferencias Recebidas	
4 - Receita Extraorçamentária	
5– Soma	**23.637,68**
6 - Despesa Orçamentária	242,63

7 – Despesas-Extraorçamentária	
8 – Soma	**23.880,31**
9 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5 - 8)	**23.395,05**

Fonte: Anexo13(Balanço Financeiro),fl. 33.

Quadro 3 **PATRIMONIAL**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	1.773,72
2 - Variações Passivas	242,63
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**1.531,09**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 41

Quadro 4 **RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	21.863,96
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício	1.531,09
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**23.395,05**
4- Resultado do exercício	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (fl. 75) e atual (fl. 35) e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, (fls.41).

As demonstrações não foram encaminhadas com a indicação dos valores relativos ao exercício anterior, o que viola o item 7 da NBCASP 16.6, que assim determina:

> 7. As demonstrações contábeis devem ser divulgadas com a apresentação dos valores correspondentes ao período anterior.

Sendo assim, opinamos pela recomendação ao gestor e ao contador para que observe a regra descrita no item 07 da NBCASP – 16.6, bem como o MCASP relativa ao exercício financeiro de competência.

2.2.6.2) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

O FMDCA –Camapuã não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
>
> NOTAS EXPLICATIVAS
>
> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
>
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**

> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

Salientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 5ª edição - Parte V – também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 05.08.00 – páginas 47/51). Portanto, superada a questão da obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas esta auditoria trará um rol de informações (a título exemplificativo) que poderiam ter sido evidenciadas em Notas Explicativas e não o foram:

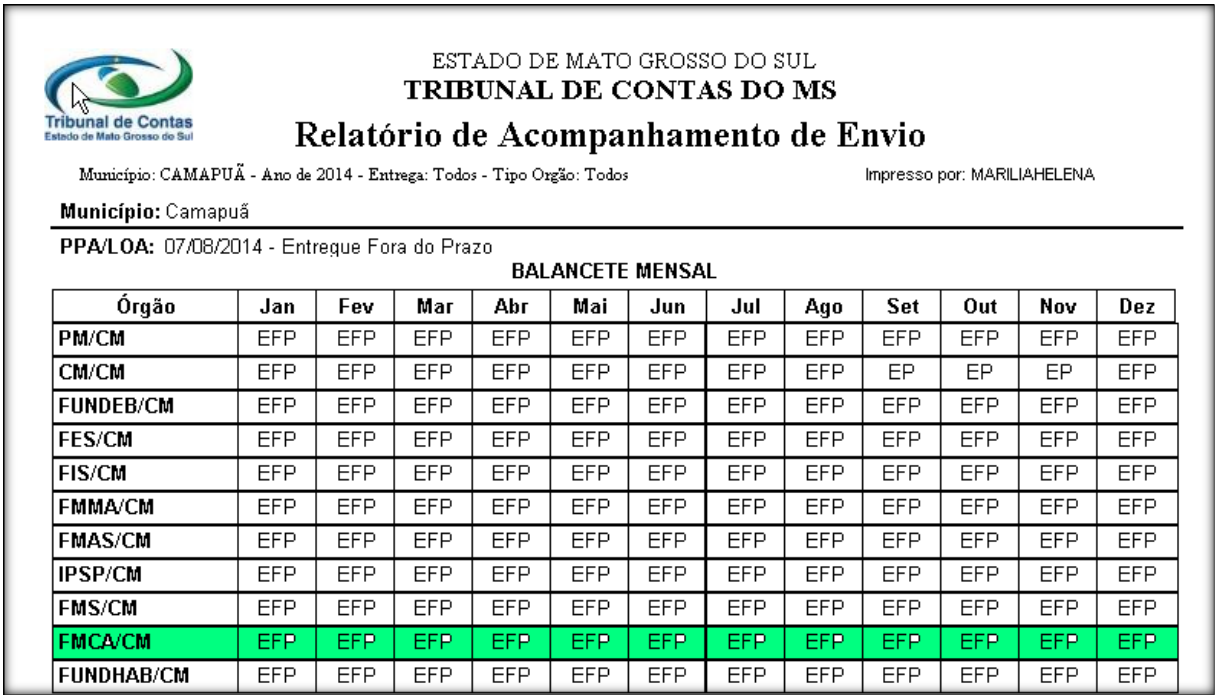
> 1. Nº da Lei que criou o fundo e data da publicação na imprensa oficial. A Luz desta lei em que artigo há a previsão legal do ordenador de despesas do fundo. Qual a finalidade legal do fundo? Destaco que tal orientação provém do MCASP – item 05.08.02.04 – Outras Informações Constantes de Notas Explicativas (pág. 51 – Parte V);
> 2. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo FMCA e quais foram os indicadores de desempenho. Divulgar índices previstos no PPA, LDO;

Sendo assim, opinamos pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2015, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, sob de caracterizar

escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS).

2.2.6.3) Intempestividade da remessa de Arquivos do SICOM.

Em consulta ao sistema SICOM, constatamos que o jurisdicionado remeteu fora do prazo, a esta Corte, os arquivos eletrônicos do FMDCA a que estava obrigado. Vejamos o relatório extraído do SICOM:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO MS
Relatório de Acompanhamento de Envio

Município: CAMAPUÃ - Ano de 2014 - Entrega: Todos - Tipo Orgão: Todos — Impresso por: MARILIAHELENA

Município: Camapuã

PPA/LOA: 07/08/2014 - Entregue Fora do Prazo

BALANCETE MENSAL

Órgão	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
PM/CM	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
CM/CM	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EP	EFP
FUNDEB/CM	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FES/CM	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FIS/CM	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMMA/CM	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMAS/CM	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
IPSP/CM	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMS/CM	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMCA/CM	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNDHAB/CM	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP

A remessa dos arquivos eletrônicos do SICOM está disciplinada nos artigos 2º a 7º da IN/TCE/MS nº 35/2011 que dispõe o seguinte:

Seção II

> Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM
> Art. 5º A remessa **das informações e dados** realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa **e os seguintes prazos**:
> *(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013.)
> I - **até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios**;
> II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dado**s.
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser realizada pela rede mundial de computadores mediante a utilização de chave eletrônica, criada pelo Tribunal, e senha de livre escolha, após cadastramento prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido atualizado pelo responsável.
> § 3º A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.
> Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:
> I – em atendimento à diligência;
> II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.
> § 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
> § 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.
> § 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE/MS.
> § 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida a ordem sequencial.

Sendo assim, fica o jurisdicionado sujeito à multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, sendo 1 UFERMS (referentes à entrega fora do prazo dos mezes de janeiro/maio; agosto/outubro e dezembro, ou seja, 9 meses fora do prazo) para cada dia de atraso por cada mês. Importante ressaltar que este TCE/MS já se manifestou neste sentido. Vejamos:

> EMENTA NÃO REMESSA E REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES ATRAVÉS SISTEMA SICOM DE — APLICAÇÃO MULTA – DETERMINAÇÃO. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1 – seja aplicada a multa de 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Senhor RUDI PAETZOLD –CPF/MF nº 175.320.001-68 – ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, sendo**: a) 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos balancetes de fevereiro e março de 2012, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 16/2012; e**, **b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela não remessa dos balancetes de abril a junho de 2012, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM**, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012**; 2 – pela determinação ao atual Gestor para que atualize os dados junto ao Sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade**; 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar estadual nº 160/2012. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.
>
> (TCE-MS - BALANCETE: 1173942012 MS 1390500, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1121, de 18/06/2015).

Opinamos pela aplicação da multa pela ausência de remessa tempestiva dos arquivos SICOM janeiro a dezembro/2014 (1 UFERMS para cada dia de atraso).

2.2.7 Das Irregularidades apontadas

Da análise dos autos constatamos as seguintes irregularidades:

- Falta de remessa tempestiva dos documentos do SICOM, em 1 UFERMS por dia de atraso, referente a cada mês de remessa intempestiva (total de 9 meses), conforme descritos no item 2.2.5.3 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;
- Divulgação das DCASP sem indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior – Violando MCASP e o item 07 da NBCASP 16.6;
- Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis item 2.2.5.2;
- Ausência de comprovação do Controle Interno instituído pelo poder executivo municipal (art. 31 da LO/TCE/MS).
- Ausência do cadastro do controlador interno no cadastro dos responsáveis.

As irregularidades acima, em nossa opinião, devem ser objeto de recomendação e/ou fixação de prazo ao exato cumprimento da lei, razão pela qual, opinamos pela regularidade com ressalva. Contudo, o gestor deve ser alertado que, o não cumprimento das recomendações caracteriza a reincidência, sujeitando-o à multa e à irregularidade das contas.

2.2.7 Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.2.8 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 59, II, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã - MS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Marcelo Duailibi, OPINANDO ainda pela:

a) Aplicação da **multa** prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos do SICOM, em 1 UFERMS por dia de atraso, referente a cada mês de remessa intempestiva (total de 9 meses), conforme descritos no item

2.2.5.2 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;

b) Fixação de prazo para que os gestores deem cumprimento INTEGRAL ao art. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso à Informação e ao item 11 – letra d da Resolução n.º 1.133/2008 do CFC, sob pena de multa (art. 42, inciso V), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LOTCE/MS), conforme item 2.4 deste parecer;

c) Fixação de prazo, ao gestor e ao contador para que, ao elaborar as DCASP atentem para obrigatoriedade de elaborar, publicar, divulgar e remeter a este TCE/MS as notas explicativas que são parte integrante das DCASP;

d) Recomendação ao gestor e ao contador, para que observe a obrigatoriedade de divulgar as DCASP com a indicação dos valores do exercício anterior, fazendo cumprir assim as NBCASP e o MCASP;

e) Fixação de prazo ao gestor para que institua por lei o controle interno (se já não o fez) e dê efetividade ao mesmo, dando transparência à forma de provimento do cargo de controlador, devendo provê-lo por concurso público.

É o parecer.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

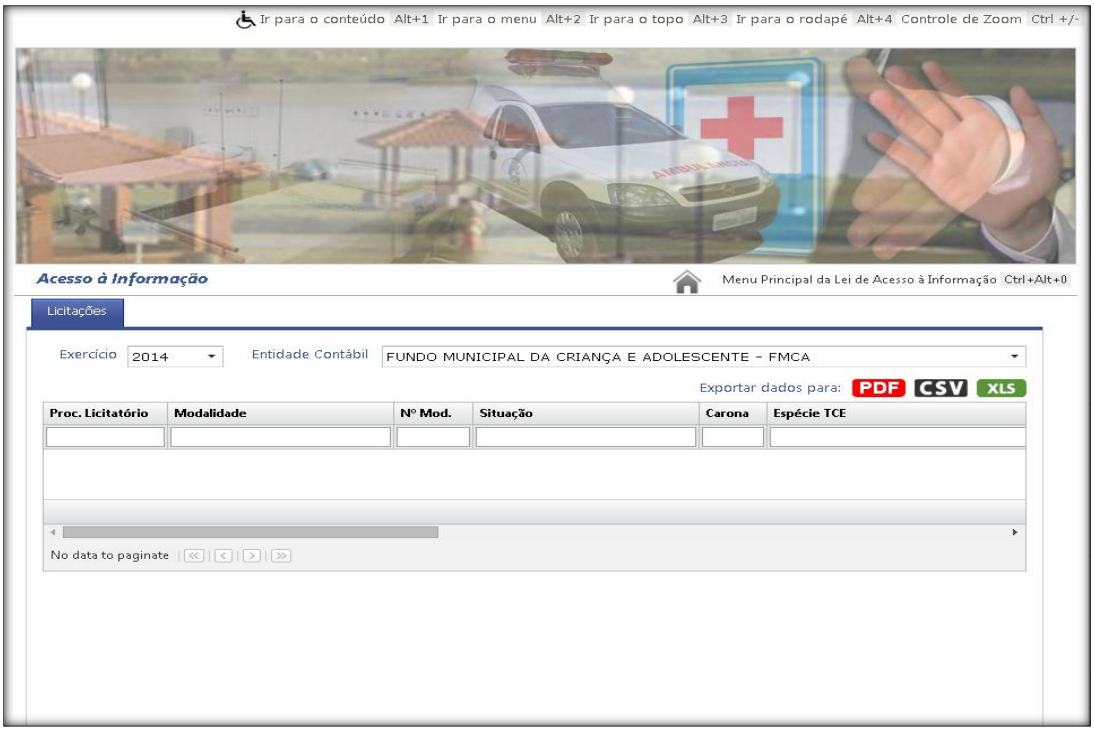
MHAS

ANEXO I- CONSULTA: TRANSPARÊNCIA

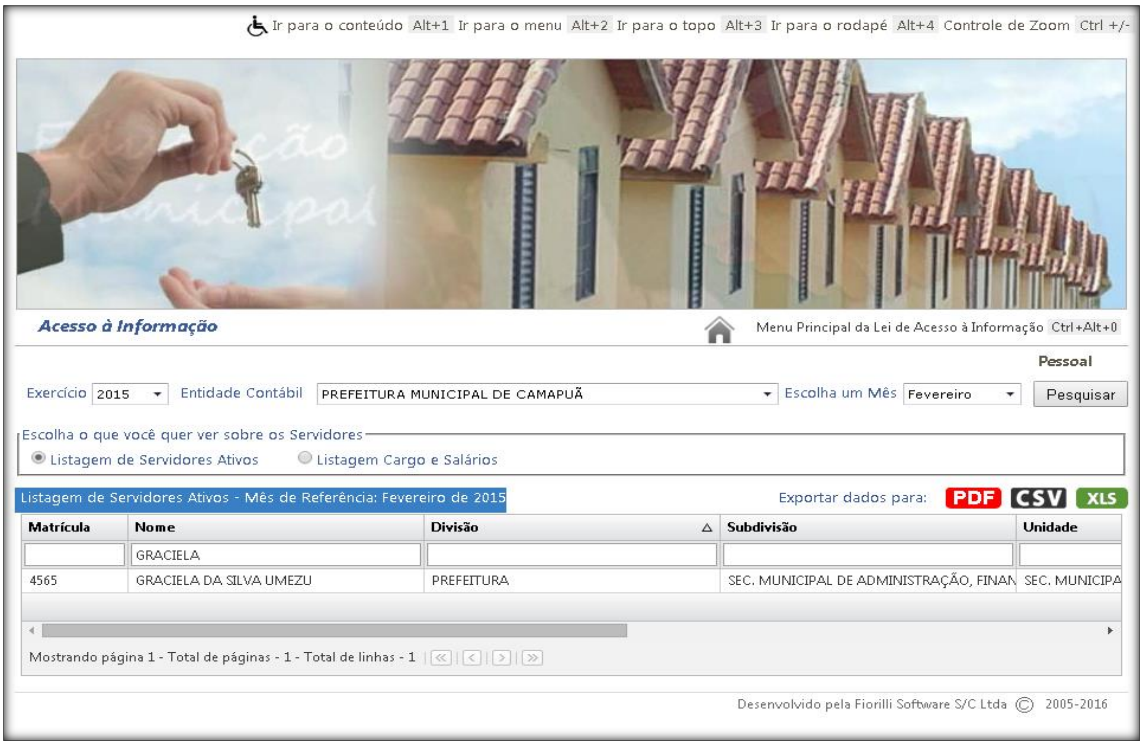


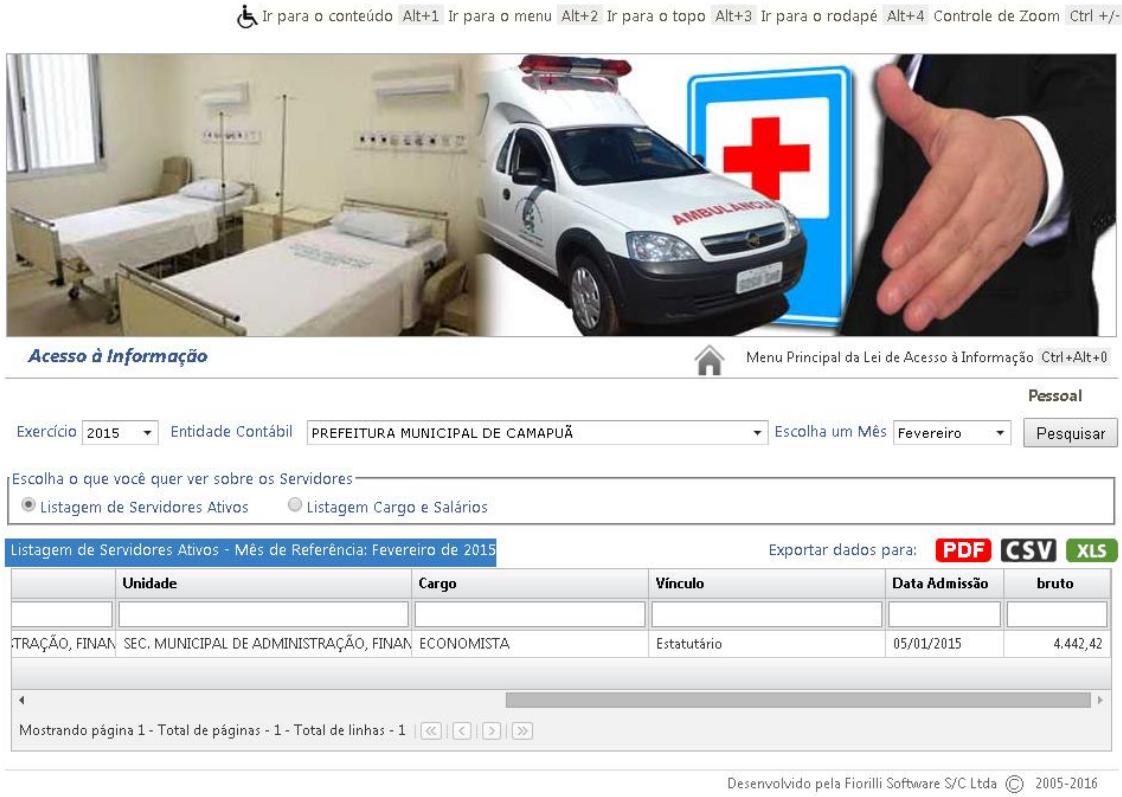


ANEXO II- CONSULTA: TRANSPARÊNCIA


Ir para o conteúdo Alt+1 Ir para o menu Alt+2 Ir para o topo Alt+3 Ir para o rodapé Alt+4 Controle de Zoom Ctrl +/-
Acesso à Informação
Menu Principal da Lei de Acesso à Informação Ctrl+Alt+0
Licitações
Exercício 2014
Entidade Contábil FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMCA
Exportar dados para: PDF CSV XLS
Proc. Licitatório
Modalidade
Nº Mod.
Situação
Carona
Espécie TCE
No data to paginate

ANEXO III- CONSULTA: TRANSPARÊNCIA


Ir para o conteúdo Alt+1 Ir para o menu Alt+2 Ir para o topo Alt+3 Ir para o rodapé Alt+4 Controle de Zoom Ctrl +/-
Acesso à Informação
Menu Principal da Lei de Acesso à Informação Ctrl+Alt+0
Pessoal
Exercício 2015 Entidade Contábil PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ Escolha um Mês Fevereiro Pesquisar
Escolha o que você quer ver sobre os Servidores
Listagem de Servidores Ativos Listagem Cargo e Salários
Listagem de Servidores Ativos - Mês de Referência: Fevereiro de 2015
Exportar dados para: PDF CSV XLS
Matrícula Nome Divisão Subdivisão Unidade
GRACIELA
4565 GRACIELA DA SILVA UMEZU PREFEITURA SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINAN SEC. MUNICIPA
Mostrando página 1 - Total de páginas - 1 - Total de linhas - 1
Desenvolvido pela Fiorilli Software S/C Ltda © 2005-2016


Ir para o conteúdo Alt+1 Ir para o menu Alt+2 Ir para o topo Alt+3 Ir para o rodapé Alt+4 Controle de Zoom Ctrl +/-
AMBULANCIA
Acesso à Informação
Menu Principal da Lei de Acesso à Informação Ctrl+Alt+0
Pessoal
Exercício 2015 Entidade Contábil PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ Escolha um Mês Fevereiro Pesquisar
Escolha o que você quer ver sobre os Servidores
Listagem de Servidores Ativos Listagem Cargo e Salários
Listagem de Servidores Ativos - Mês de Referência: Fevereiro de 2015
Exportar dados para: PDF CSV XLS
Unidade Cargo Vínculo Data Admissão bruto
TRAÇÃO, FINAN SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINAN ECONOMISTA Estatutário 05/01/2015 4.442,42
Mostrando página 1 - Total de páginas - 1 - Total de linhas - 1
Desenvolvido pela Fiorilli Software S/C Ltda © 2005-2016

PROCESSO TC/MS	:	**TC/5090/2012**
PROTOCOLO		**001293422**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CAMAPUÃ**
RESPONSÁVEIS	:	**MARCELO PIMENTEL DUAILIBI** **MARÍCIO DO BUAILIBI**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014**

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA